

A. I. Nº - 279000.0028/21-6
AUTUADO - ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI
AUTUANTE - PAULO ROBERTO NEVES AZEVEDO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/10/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-03/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição inapta, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/05/2021, exige crédito tributário no valor de R\$1.020.000,00, acrescido da multa de 60%, em razão da Infração - 54.05.04 - Falta de recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta, conforme DANF Nº 1654, fl. 18, Termo de Apreensão às fls. 05 a 07, e Demonstrativo de Débito à fl. 08.

Consta na “Descrição dos Fatos”: “*Falta de recolhimento do ICMS na primeira Repartição Fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas por ASS Distribuidora Comercial Eireli, procedentes de outra Unidade da Federação por contribuinte com inscrição estadual INAPTA e sem arrecadação no sistema da SEFAZ. No dia 02/05/2021, conforme Boletim de Ocorrência 1991345210502203052(anexo) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal da Unidade Operacional e Vitória da Conquista/BA foi retida a carga de 750.000 maços de cigarros de fabricação nacional constante do Danfe 1654, emitido em 01/05/2021, tendo como destinatário a empresa ASS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI, e que as mesmas foram encaminhadas ao Posto Fiscal Benito Gama e recepcionadas pela ATE, Marisa de Souza Ribeiro. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais só foi emitido no outro dia (03/05/2021). Foi feita a conferência da carga, lavrado Termo de Conferência de Veículo (anexo) pelo ATE Evandro José Pereira no dia 04/05/2021, onde se constatou a mesma quantidade de cigarros constante do referido Danfe. Neste mesmo dia o Coordenador do Posto Fiscal, ATE, Fábio Ramos Barbosa, comunicou o fato a Polícia Civil do Estado da Bahia para providências cabíveis. Foram lavrados pela Polícia Civil a Certidão e o Auto de Exibição a Apreensão(anexos). Este Auto de Infração foi lavrado com base no Termo de Apreensão 2790001001/21-4.*

O Autuado ingressa com defesa tempestiva fls. 43 a 45v, articulando suas razões de Defesa, na forma a seguir resumida.

Inicialmente destaca que, acordo com a descrição dos fatos contida na peça básica de autuação, lhe é imputado o fato de que estaria com a sua inscrição inapta e haver deixado de recolher o ICMS sobre mercadorias adquiridas de estabelecimento distribuidor localizado no Estado do Rio de Janeiro, acobertadas pelo DANFE nº 1654 emitido em 01/05/2021 exigindo-lhe crédito tributário no valor total de R\$1.020.000,00.

Declara tratar-se de lançamento fiscal improcedente.

Observa que teve a sua Inscrição Inabilitada após a operação questionada no Lançamento Fiscal.

De início, esclarece que, no dia 01/05/2021, quando foi emitido o DANFE nº 1654 (doc. 2), que acobertou a operação objeto do lançamento fiscal, a inscrição estadual do seu estabelecimento localizado em Salvador estava absolutamente regular, tendo se tornado inapta apenas em 04/05/2021, conforme se pode verificar a partir de consulta pública ao Cadastro do Estado da Bahia.

Assevera que tal circunstância não tem o condão de macular a regularidade da operação acobertada pelo DANFE nº 1654, o que, por si só, já evidencia a fragilidade do lançamento fiscal.

Afirma que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, por não acarretar circulação econômica, não constitui fato gerador do ICMS.

Registra que, analisando a operação objeto do Auto de Infração ora impugnado, amparada pelo mencionado DANFE nº 1654, verifica-se que se trata de transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesma titularidade, isto é, remessa de seu o estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 05.077.147/0001-01) para o seu estabelecimento situado no Estado da Bahia (CNP) 05.077.147/0003-65).

Ressalta que as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, no entanto, são operações destituídas do conteúdo econômico necessário à materialização do fato gerador do ICMS.

Assinala que essa interpretação, com efeito, encontra-se há muito, pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula STJ nº 166, aplicável mesmo após o advento da Lei Complementar nº 87/96, a exemplo dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE.

I - A agravada impetrou mandado de segurança a fim de que autoridade fiscal se abstivesse de reter notas fiscais transferidas entre a matriz e a filial, referentes a operação de remessa de bens entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Todavia, o fato imponível do ICMS só se completa com a transferência de titularidade da mercadoria, o que não aconteceu no caso concreto. Aplica-se ao caso o entendimento deste Tribunal Superior consolidado na Súmula nº 166, segundo a qual "não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Precedentes: AgRg no REsp. nº 601.140/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.04.2006; AgRg no Ag. nº 42.229/MG, Rel. Min. LUIZ FOX, DJ de 26/9/2005 e REsp. 659.569/Rs, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005.

II - Agravo regimental improvido." (Primeira Turma, AgRg no REsp 847.125/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Inocorrência do fato gerador da obrigação tributária no simples deslocamento de mercadoria, se não houve circulação econômica para fins de transferência de propriedade. Súmula 166 do STJ.*
- 2. Agravo de regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no Ag 642.229/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 480 481 E 482. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃOINCIDÊNCIA. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA. ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA 166/STJ.

Não se conhece do recurso em cujas violações não houve debate na instância de origem. Súmula 282/STF.

Não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, haja vista a ausência de caráter mercantil da operação. Consagrando esse posicionamento, foi editada a Súmula 166 do STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Agravo regimental não-provisto." (Segunda Turma, AgRg no REsp 809752 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dj de 06.10.2008).

Revela que tal entendimento resta igualmente sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que recentemente o confirmou, em duas oportunidades, inclusive considerando inconstitucionais os dispositivos da LC nº 87/96 que regulam o tema, como segue:

"Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. (Plenário, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.255.885 / MS, Sessão de 14.08.2020)

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Tavares de Abreu Lima, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021." (Plenário, ADC 49, sessão virtual de 09 a 16.04.2021).

Diante do exposto, diz revelar-se descabida a exigência pretendida no lançamento fiscal ora impugnado.

Conclui pugnando pela exoneração do crédito tributário objeto do lançamento fiscal, em razão da sua total improcedência.

O Autuante presta informação fiscal fls. 65 a 69, alinhando os argumentos que se seguem resumidos.

Inicialmente esclarece que se trata de Impugnação Administrativa em que o Defendente alega, em apertada síntese, improcedência do auto de infração acima mencionado.

Explica que o Auto de Infração em epígrafe lavrado, acompanhado do indispensável Termo de Apreensão de nº 2790001001/21-4, fls. 05, 06 e 07, quando do exercício de função fiscalizadora de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal Benito Gama, situado às margens da Rod. BR 116, km 814, zona rural do município de Vitória da Conquista.

Revela que se trata de operação de aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte baiano, em situação de Inaptidão no CAD-ICMS/BA, como se vê dos termos da autuação e, principalmente do doc. de fl. 09.

Destaca que, apesar de todo o esforço argumentativo dispensado na impugnação de fls. 43 a 45-verso, o Autuado não conseguiu demonstrar que as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto de Infração são inexistentes ou juridicamente inadequadas, e, exatamente por isso, com o devido recato, não podem prosperar suas pretensões.

Lembra que uma atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé não são critérios aplicados apenas à administração pública, sendo certo que são deveres do administrado perante a Administração expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé além de colaborar com o esclarecimento dos fatos, como se vê da Lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia

Observa que o Autuado, ao fundamentar sua impugnação alega que sua inscrição fora inabilitada após a operação questionada no lançamento fiscal, fl. 44:

“De início, cumpre à Impugnante esclarecer que, no dia 01/05/2021, quando foi emitido o DANFE nº 1654 (doc. 2) que acobertou a operação objeto do lançamento fiscal, a inscrição estadual do estabelecimento localizado em Salvador estava absolutamente regular, tendo se tornado inapta apenas em 04/05/2021, conforme se pode verificar a partir de consulta pública ao Cadastro do estado da Bahia.” (ipsis litteris)

Assinala que, só há interpretações porque há fatos, e, por óbvio não se pode substituí-los por narrativas ou esforços retóricos descontextualizados. Diz ser fato inconteste é que o lançamento do crédito tributário de ofício, através da lavratura do Auto de Infração, deu-se em momento posterior à inativação do Defendente, conforme se verifica na consulta cadastral se deu no dia 03/05/2021 às 16h31min, fl. 09, momento em que a Polícia Rodoviária Federal - PRF conduziu o veículo até o Posto Fiscal Benito Gama - PFBG e o lançamento de ofício somente no dia 11/05/2021, fl. 01, a partir da lavratura do Termo de Apreensão que se deu no dia 10/05/2021, fl. 05 e após a apresentação do transportador à Polícia Civil do Estado da Bahia.

Destaca que toda a operação que culminou no lançamento de ofício do crédito tributário iniciou-se por fiscalização da PRF, fls. 14 a 21, conforme Boletim de Ocorrência - BO de nº 1991345210502203052, lavrado às 20h30min do dia 02/05/2021, que informa a ausência do MDF-e. Informa que ato contínuo, veículo transportador e mercadoria foram encaminhados para o Posto Fiscal Benito Gama que começou a empreender diligências no sentido de verificar a necessária harmonização entre a operação e a legislação fiscal vigente. Quando se constatou, mediante consulta ao sistema NFENG:

- Entre 01/01/2020 e 31/12/2020, especificamente a partir do mês de agosto, a ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI, CNPJ 05.077.147/0001-01 destinou mercadorias, acobertadas por 23 notas, para o Impugnante no valor total de R\$13.266.000,00 (treze milhões, duzentos e sessenta e seis mil reais). Neste mesmo período foram emitidas 50 notas pelo Impugnante totalizando R\$8.592.688,91 (oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos);
- Em 2021, até a hora e data da consulta em 05/05/2021 a Recorrente havia sido destinatária de 16 notas fiscais, 11 delas da ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI CNPJ 05.077.147/0001-01, que somaram R\$6.791.596,60 (seis milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), já inclusa a nota de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), objeto do presente PAF.

Informa que essa informação, de forma parcial, já se fez constar da Certidão da Polícia Civil, fl. 23.

Esclarece que no momento da lavratura do Auto de Infração, por meio de simples consulta aos cadastros da SEFAZ, restou constatado que não havia um único centavo de arrecadação por parte do estabelecimento autuado, nem no ano de 2020, nem no ano de 2021, fls. 10 e 11.

Assevera que a efetiva lavratura do Auto de Infração se deu em momento posterior à modificação da condição do Defendente para Inapto.

Não bastassem esses fatos, todos eles incontestáveis e documentados no presente PAF, a modificação da condição do estabelecimento autuado para Inapta, ato cadastral privativo da SEFAZ, não teve, nem poderia ter, natureza constitutiva, mas sim, declaratória. Explica-se melhor: nos Dados Cadastrais da Recorrente, fl. 09, existe um campo de “Situação Projetada” que aponta para “Intimado P/ Inaptidão”. No campo imediatamente posterior, “Motivo da Situação” há menção ao “art. 27, inciso XXI, Operações Fictícias/indício fraude”. Por isso, afirma ser de clareza solar que o motivo citado é anterior à alteração da situação para Inapto. É dizer, a modificação no cadastro apenas reconheceu (natureza declaratória) uma situação antecedente.

Diz causar espécie o fato de que o Defendente não faz qualquer menção ao motivo da modificação cadastral e, ao revés, alega que seu estabelecimento de Salvador estava absolutamente regular (“a inscrição estadual do estabelecimento localizado em Salvador estava

absolutamente regular, tendo se tornado inapta apenas em 04/05/2021". Salienta que tal comportamento atenta contra o Princípio de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza". Observa ser o mesmo que clamar por uma ilegalidade em proveito próprio, sendo certo que o princípio da verdade material ou verdade real, traduz que a Administração Tributária deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com versões fantasiosas oferecidas.

Assinala que a fiscalização ostensiva e repressiva do Fisco baiano se deu durante o tempo em que as mercadorias estavam circulando entre o estabelecimento do emitente e o do Defendente. Afirma que os fatos comprovados por documentos são inegáveis, não havendo que se apontar vício quanto a existência ou não dos motivos justificadores da autuação, restando claro que, sem meios para desconstituir a obrigação tributária, fato incontrovertido, verifica-se, que o Impugnante se aventura a tentar desconstituir fatos fartamente comprovados por documentos.

Ressalta que a despeito de todas essas considerações, o Defendente ainda alega, fl. 44, que "A Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos de mesma Titularidade, por Não Acarretar Circulação Econômica, Não Constitui Fato Gerador do ICMS" (*Ipsis litteris*) e a fim de justificar tal argumento traz extensa argumentação e jurisprudência que, segundo afirma, revelaria como descabida a autuação.

Quanto a este aspecto, registra que o ICMS exigido no presente Auto de Infração não é aquele incidente sobre a operação interestadual de transferência entre o estabelecimento matriz do Autuado e sua filial baiana, conforme se deflui dos dispositivos normativos citados como infringidos:

"Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes bem como do imposto relativo aos serviços prestados.

[...]

§4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no §6º, do art. 23 desta Lei: I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

[...]

b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;• (Lei 7014/96)"

"Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

[...]

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;"

Explica que a inaptidão cadastral do Autuado implicou exigência antecipada do ICMS que incidirá sobre as operações subsequentes internas a serem realizadas na Bahia, sob o pressuposto de que a invalidação do cadastro Estadual obsta a efetiva fiscalização/verificação do ICMS devido em tais operações (justificando-se sua cobrança de forma antecipada).

Por isso, assevera serem inteiramente inaplicáveis ao caso ora controvertido, toda a argumentação e jurisprudência que digam respeito a não incidência do ICMS em operação interestadual entre estabelecimentos (hipótese completamente estranha às operações autuadas).

Frisa que mesmo se admitida tal pretensão, o que se faria apenas a título de argumentação, por amor ao debate, mais uma vez, o Impugnante tenta lograr proveito da sua situação de ilegalidade.

Imperativo lembrar que o Defendente se encontra em situação de inaptidão e que a regularidade fiscal das entidades empresariais é condição indispensável para o seu funcionamento, inclusive porque o não pagamento de tributos confere grande vantagem competitiva no mercado às empresas inadimplentes, afetando, por óbvio o livre mercado.

Por fim, reafirma sua contestação peremptoriamente de todos os argumentos do Impugnante para ao final reafirmar a legalidade/validade de todos os termos da ação fiscal que culminou na devida e vinculada lavratura do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativo detalhando a apuração do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos

No mérito, a acusação fiscal trata de lançamento tributário referente à falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, destinada a contribuinte com cadastro irregular, na situação INAPTO, conforme cópia do DANFE colacionados à fl. 29.

O Autuado, em sede Defesa, arguiu que no dia 01/05/2021, quando da emissão do DANFE nº 1654, que acobertou a operação objeto da autuação, seu estabelecimento encontrava-se regular no CAD-ICMS/BA, tendo se tornado inapta somente em 04/05/2021.

Sustentou também o Defendente, que a operação lastreada pelo Nota Fiscal de nº 1654, se refere à transferência de mercadorias oriundas de seu estabelecimento, localizado no Estado do Rio de Janeiro, para o seu estabelecimento neste Estado da Bahia, e que, por se tratar de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, se constitui de operação destituída do conteúdo econômico necessário à materialização do fato gerador. Tese essa que se fez acompanhar de precedentes jurisprudências de Tribunais Superiores, cujos arestos colacionou aos autos.

Em suma, esses foram os eixos argumentativos articulados pelo sujeito passivo, com o fito de pugnar pela improcedência do Auto de Infração.

Em sua informação fiscal, o Autuante manteve a autuação, destacando que o lançamento do crédito fiscal de ofício ocorreu em momento posterior à inativação do estabelecimento destinatário autuado, ou seja, em 11/05/2021, a partir da lavratura do Termo de Apreensão que se deu em 10/05/2021.

Em relação à alegação defensiva de improcedência do lançamento, sob o fundamento de que as transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade não se constituem fato gerador do ICMS, o Autuante explicou que a cobrança objeto da presente autuação, não decorreu da tributação sobre a transferência interestadual, e sim, pelo fato de que, se encontrando inapto o destinatário, torna-se exigível a antecipação do ICMS que incidirá sobre as operações subsequentes internas nesse Estado.

Inicialmente, observo, por considerar importante, que o RICMS-BA/12 disciplina a matéria em questão, expressamente na alínea “d”, do inciso III, do art. 332, *in verbis*:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo:

[...]

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não escrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”

Compulsando os elementos que compõem a acusação fiscal e o contraditório instalado em decorrência do lançamento de ofício, objeto do presente Auto de Infração, constato que restou indubitadamente evidenciado nos autos que o estabelecimento autuado se encontrava na condição de “Inapto” no CAD-ICMS/BA, no dia 11/05/2021, data em que foi realizada a lavratura do Auto de Infração. É o que se comprova através dos “Dados Cadastrais” emitido pelo INC - Informação do Contribuinte, acostado à fl. 09, bem como também consta no “Histórico de Atividade Econômica Principal/Condição/Situação”, que verifiquei em consulta ao mesmo INC, do Autuado, onde consta expressamente, como sendo 03/05/2021, a data da condição de “Inapto” do estabelecimento autuado.

Logo, não deve prosperar a alegação defensiva de que, em 01/05/2021, data da emissão da Nota fiscal nº 1654, o estabelecimento destinatário encontrava-se regular no CAD-ICMS/BA. Eis que a irregularidade constatada pela Fiscalização de Trânsito desta SEFAZ, e o consequente lançamento de ofício, ocorreu em 11/05/2021.

Do mesmo modo, entendo que não tem sustentação fática, e é inaplicável ao presente caso, a tese defensiva de que a exigência fiscal, objeto da autuação, decorre da apuração de ICMS sobre operação de transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade, haja vista que a imputação afigura-se alicerçada na legislação de regência, e tem como objetivo, salvaguardar o direito de a Fazenda Estadual garantir a exigência do imposto devido nas operações internas subsequentes realizadas nesse Estado, diante da condição de “Inapto” do estabelecimento que figura como destinatário no documento fiscal que lastreia a operação irregular detectada pela fiscalização.

Nestas circunstâncias, concluo que ficou caracterizada a circulação das mercadorias destinadas ao Autuado, o qual se encontrava, no momento da lavratura do presente Auto de Infração, com sua situação cadastral irregular. Condição em que é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por se destinar a contribuinte INAPTO no CAD-ICMS/BA, mantendo-se a multa de 60% aplicada, por estar em perfeita consonância com a alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279000.0028/21-6, lavrado contra **ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.020.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA